



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.912707/2012-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.585 – 2ª Turma Especial**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DCSNET S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa,, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Correa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erbano. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 48/50 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 40/44) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **21/06/2010**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet o PER- Pedido de Restituição nº 09478.73355.210610.1.2.04-**9424** (e-fls. 35/37), demandando:

- direito creditório contra o fisco: **R\$ 3.548,50** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **30/06/2009**, código de receita 2089, data de arrecadação 31/07/2009, valor original do recolhimento – DARF **R\$ 143.497,88** (1ª quota).

Em **05/12/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 31, pela DRF/Porto Alegre, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 3.548,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

(...)

Diante da inexistência do crédito, indefiro o pedido de restituição.

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

(...)

Ciente dessa decisão em **17/12/2012** – Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 38), a contribuinte, em **21/12/2012**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.02/03), juntando ainda documentos de e-fls. 04/07, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

- que o direito creditório pleiteado nos autos relativo ao IRPJ seria líquido e certo, pois teria decorrido de pagamento indevido ou maior;

- que, na apuração do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009, teria apurado débito a pagar o valor de **R\$ 419.848,13** para pagamento em 3 (três) quotas iguais de R\$ 139.949,38;

- que, entretanto, antes disso, teria confessado na DCTF débito do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009 o valor de **R\$ 430.493,64**, e que teria, inclusive, efetuado pagamento desse valor em 3 (três) quotas de **R\$ 143.497,88**;

- que, diante disso, alega estaria configurado o erro de fato, quanto ao valor do débito do IRPJ confessado a maior na DCTF, e que, também, teria implicado pagamento indevido ou a maior;

- que, nos presentes autos, o crédito pleiteado do IRPJ diz respeito apenas ao pagamento indevido ou maior do IRPJ do 2º trimestre/2009, quanto à 1ª quota, ou seja, o valor de **R\$ 3.548,50** (valor original).

- que, ademais, em **20/12/2012** (data posterior à ciência do despacho decisório que denegara o direito creditório pleiteado), apresentou DCTF retificadora, reduzindo o débito informado na DCTF primitiva, no sentido de justificar o crédito pleiteado (e-fls. 08/30).

A 4ª Turma da DRJ/Brasília, enfrentando no mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 17/10/2013 (e-fls.40/44), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Ciente desse *decisum* em **25/10/2013** por AR (e-fl. 46), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls.48/50, em **14/11/2013**, juntando ainda documentos de e-fls. 51/53 e 56/71, reiterando as razões já suscitadas na manifestação de inconformidade na instância *a quo*, porém acrescentou:

- que discorda da decisão recorrida, no que concerne à não apresentação de documentos hábeis e idôneos que pudessem comprovar o IRPJ devido no PA 2º trimestre/2009 e o pagamento a maior ou indevido;

- que no ano-calendário 2009 os resultados foram submetidos à tributação pelo lucro presumido trimestral, pelo regime de caixa;

- que a base de cálculo do IRPJ (lucro presumido) foi apurada a partir dos valores efetivamente recebidos no período, mais as receitas financeiras, informações constante da DACON;

- que durante o ano-calendário 2009 prestou informações, mensalmente, à RFB, acerca da apuração das contribuições sociais na DACON;

- que, ademais, no ano-calendário 2009, a contribuinte foi intimada pela RFB e passou a ter condição de Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado, sendo que entregou ao fisco, entre outros, toda a sua escrituração contábil em meio magnético (Portaria RFB nº 11.211/2007, revogada pela Portaria RFB nº 2.356/2010).

- que, dessa forma, os documentos hábeis e idôneos não só foram registrados pela empresa em seus livros societários, mas também sempre estiveram à disposição da RFB;

- que, outrossim, juntou ao Recurso Voluntário cópia dos livros Diário nºs 39, 40, 41 e 42 da Matriz; nº 08 da filial de Caxias do Sul; nº 04 da filial de Brasília; nº 02 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano-calendário 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais;

- que pelos registros existentes na DACON, além dos dados informados através do Acompanhamento Econômico –Tributário Diferenciado e nos livros Diário e Razão, fica claro ou evidente que os valores recebidos pela empresa mensalmente serviram de base de cálculo para apuração do IRPJ devido;

- que, com base nessas razões, a recorrente pediu reforma da decisão recorrida, ou seja, provimento integral ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam do pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior do IRPJ do **PA 2º (segundo) trimestre/2009**, relativo à 1ª (primeira) quota.

Direito creditório pleiteado do IRPJ, relativo a suposto pagamento a maior de **R\$ 3.548,50** (valor original) atinente à 1ª (primeira) quota do **PA 2º (segundo) trimestre/2009**.

A recorrente alega que na DCTF primitiva, por equívoco ou erro de fato, confessou e recolheu valor a maior o IRPJ do **PA 2º (segundo) trimestre/2009** em relação ao valor do débito a pagar, apurado e informado na DIPJ; porém, tal argumento não restou acatado na instância *a quo*, pois a contribuinte deixara de produzir prova do alegado erro de fato.

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito pleiteado, insistindo na alegação da ocorrência de erro de fato.

A DCTF retificadora, que reduziu o débito informado/confessado na DCTF primitiva, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado erro de fato de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil (livro Caixa, Razão, Diário) do ano-calendário 2009.

Compulsando os autos, observa-se a existência falhas na instrução do processo e que não permitem a formação da convicção julgador quanto ao mérito da lide, ou seja, não possibilitam a aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois:

- a) sequer consta dos autos cópia da DIPJ do ano-calendário 2009;
- b) sequer consta dos autos cópia da DCTF primitiva atinente ao **PA 2º trimestre/2009**;
- c) sequer consta cópia dos DARF de pagamento das três quotas do IRPJ do **2º trimestre/2009**. Ou seja, não há prova de pagamento integral do débito do IRPJ confessado na DCTF primitiva, quanto ao **PA 2º (segundo) trimestre/2009**;
- d) falta confirmação de que houve recolhimento/pagamento das três quotas do **IRPJ do 2º (segundo) trimestre do ano-calendário 2009**;

e) além disso, a recorrente informou nas razões do recurso que juntara aos autos cópia de sua escrituração contábil do ano-calendário 2009, juntamente com a peça recursal; porém, essa prova foi retirada dos autos, conforme consta narrado no documento Adendo à defesa, apresentado em 28/11/2013 de e-fls. 56 e 71, *in verbis*:

**ADENDO À INTIMAÇÃO
DRF/POA7SEORT/COMPENSAÇÃO 2372/2013**

DCSNET Comunicações Ltda, empresa com sede em Porto Alegre - RS, (...) vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. por seu procurador apresentar adendo à defesa protocolada em 14 de Novembro de 2013 sob número 1010100-4, referente aos processos 11080.912686/201207, 11080.912688/2012-98, 11080.912690/2012-67, 11080.912707/2012-86, 11080.912709/2012-75, 11080.912711/2012-44 e 11080.912729/2012-46.

1 - Retiram-se dos processos os Livros Diários nº 39, 40, 41 e 42 da Matriz, nº 8 da filial de Caxias do Sul, nº 4 da filial de Brasília, nº 2 da filial de Florianópolis e nº 10 da filial de Parobé, todos do ano de 2009, devidamente registrados nas respectivas Juntas Comerciais.

2 -Anexa-se ao processo os arquivos validados pela SVA no código 4ca91fe8-c2f18799-e54eac8d-c2e15f43 em 27/11.

3 -A troca dos Livros Diários pelo arquivo em meio magnético foi solicitação da funcionária Giovana Pedrini Martins - ATRFB SLAPECAD 1213794, conforme Portaria MF 527 de 09/11/2010.

4 - Ressaltamos, todavia, que os Livros Diários encontram-se a disposição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando arquivados na sede da empresa, podendo ser anexados ao presente processo a qualquer tempo.

(...)

Assim, diversamente do informado pela recorrente, não consta dos autos (e-processo) o arquivo magnético ou digitalização da escrituração contábil da recorrente, quanto ao ano-calendário 2009.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Porto Alegre a fim de que a fiscalização:

a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF e a DIPJ 2010, ano-calendário 2009), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 20/12/2012 (e-fls. 08/20) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior;

b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos das três quotas do IRPJ do 2º (segundo) trimestre/2009, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;

c) junte cópia da DIPJ 2010, ano-calendário 2009;

d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 2º trimestre/2009;

e) confirme os pagamentos/recolhimentos.

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe, ou não, e se está ou disponível para restituição);

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel